



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06703/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Flávio Satoshi Okamura e outro

Interessado: José Pedro da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – VIGILANTE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02046/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC ao Sr. José Pedro da Silva, matrícula n.º 1328, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06703/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC ao Sr. José Pedro da Silva, matrícula n.º 1328, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01130/19, de 11 de julho de 2019, fls. 101/106, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de julho do corrente ano, fls. 107/108, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, apresentasse os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que o aposentado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como o contrato de prestação de serviços ou cópia da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS para demonstrar a existência de vínculo com o Município no período compreendido entre 03 de outubro de 1997 e 29 de fevereiro de 2000, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 93/97.

Após a intimação de estilo, fls. 107/108, e o envio de documentos pelo gestor do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, fls. 109/111, os analistas desta Corte elaboraram relatório, fls. 119/121, onde destacaram que as inconformidades detectadas durante a instrução da matéria foram sanadas pela autoridade competente. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao ato de inativação do Sr. José Pedro da Silva, fl. 56.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01130/19, fls. 101/106, foi efetivamente cumprida pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, pois a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da aposentadoria do Sr. José Pedro da Silva, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 119/121.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do feito de inativação, fl. 56, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Flávio Satoshi Okamura), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. José Pedro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06703/17**

da Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 20-A da Lei Municipal n.º 427/2002, acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal n.º 515/2006), o tempo de contribuição (6.511 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. José Pedro da Silva, matrícula n.º 1328, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã/PB.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 12:55



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 11:06



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 11:44



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO